



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04312/17

Objeto: Licitação – Inexigibilidade nº. 01/2017

Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – Irregularidade da Chamada Pública para procedimento de inexigibilidade nº. 01/2017. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2-TC 03398/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento de inexigibilidade de licitação nº. 01/2017, cujo objeto é o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental-CISCO, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Irregularidade da Chamada Pública para procedimento de inexigibilidade nº. 01/2017, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental e os demais termos do contrato firmado e
- b) Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, ao Senhor Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04312/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04312/17

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação nº. 001/2017, cujo objeto é o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental-CISCO (jurisdicionado realizador), da ordem financeira de R\$ 15.692.036,80.

A Auditoria em seu último pronunciamento às fls. 581/594 concluiu pelo (a):

- Não constar o processo de inexigibilidade, de acordo com o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93, contendo, em especial, seu inciso III;
- Não constar o orçamento detalhado, de acordo com o art. 7º, §2º da Lei 8.666/93;
- Não haver publicidade do credenciamento;
- O credenciamento não estar aberto permanentemente a futuros interessados;
- Não terem sido entregues documentos dos prestadores de serviços interessados em fazer parte do banco de prestadores que constam no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde no SUS elaborado pelo Ministério da Saúde, tais como: comprovação de cumprimento dos requisitos da filantropia, se for o caso; comprovação de que o dirigente da empresa não possua cargo dentro do SUS; Registro profissional específico para comprovação de capacidade técnica (art. 30 da Lei 8666/93); Documentos que comprovem a disponibilidade de recursos humanos, físicos e equipamentos para a realização do objeto do contrato (art. 30 da Lei 8666/93); Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício (art. 31 da Lei 8666/93);
- Não utilização da Tabela de Procedimentos do SUS, sendo verificado sobrepreço em todos os serviços contratados;
- Desvirtuamento da utilização do instituto do Credenciamento com a criação de monopólios e de serviços prestados por prestadores exclusivos, além da possibilidade de contratação de serviços em municípios outros que não os dos partícipes do Cisco, ferindo também o item 1.1 do Edital e
- Malferimento do princípio da eficiência, uma vez que foram criados/aumentados os gastos municipais com transporte e hospedagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04312/17

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da Chamada Pública para procedimento de Inexigibilidade nº. 01/2017, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental e os decorrentes termos de contrato firmados.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

De acordo com os registros da Auditoria, observa-se que a chamada pública para inexigibilidade de licitação, promovida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, apresentou várias irregularidades de caráter insanável.

Para o Ministério Público de Contas, as colocações do órgão técnico de instrução merecem guarida, divergindo apenas quanto ao ponto que impõe a observância da tabela do SUS aos credenciados e a necessidade de classificar os credenciados.

Para o *parquet*, o valor a ser praticável deve ser compatível com os de mercado, devendo ser juntados, à justificativa, orçamentos detalhados, comprovando que se procedeu a uma pesquisa e que o valor contratado encontra-se dentro dos limites praticados no mercado.

Quanto à ausência de explicitação dos critérios seriam utilizados para classificar os prestadores de serviço, o Ministério Público de Contas, acatando os argumentos da defesa, divergiu da Auditoria, uma vez que todos os credenciados que atendam os requisitos serão contratados, não havendo competição, e, portanto, classificação, concluindo pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão das demais falhas constatadas.

Dessa forma, considerando que o Responsável não logrou êxito na tentativa de justificar e/ou afastar as irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução, acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se nela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04312/17

estivesse transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de esta Câmara decida pelo (a):

- c) Irregularidade da Chamada Pública para procedimento de inexigibilidade nº. 01/2017, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental e os demais termos do contrato firmado e
- d) Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, ao Senhor Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 13:27



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO